



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2738101 - SP (2024/0334121-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CHRISTIANNE DE VASCONCELOS AFFONSO
AGRAVANTE : RODOLFO AFFONSO XAVIER
ADVOGADO : OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFFER REINECKE -
SP018210B
AGRAVADO : PEREIRA LOPES ADVOGADOS
ADVOGADOS : CLITO FORNACIARI JÚNIOR - SP040564
BÁRBARA NASCIMENTO MARTINS - SP272402
FÁBIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES - SP140926
FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DÓREA -
SP196786

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOCACIA. CONTRATO SOCIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES.

"É parte legítima para a execução de verba honorária a sociedade de advocacia que, apesar de não constar do instrumento de mandato ao tempo do arbitramento dos honorários executados, obtém a titularidade do crédito por força de legítima e válida cessão de crédito operada por disposição expressa contida em documento constitutivo da sociedade" (AREsp n. 2.813.581/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 30/5/2025).

Agravo conhecido. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2738101 - SP (2024/0334121-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **CHRISTIANNE DE VASCONCELOS AFFONSO**
AGRAVANTE : **RODOLFO AFFONSO XAVIER**
ADVOGADO : **OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFFER REINECKE -**
SP018210B
AGRAVADO : **PEREIRA LOPES ADVOGADOS**
ADVOGADOS : **CLITO FORNACIARI JÚNIOR - SP040564**
BÁRBARA NASCIMENTO MARTINS - SP272402
FÁBIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES - SP140926
FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DÓREA -
SP196786

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOCACIA. CONTRATO SOCIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES.

"É parte legítima para a execução de verba honorária a sociedade de advocacia que, apesar de não constar do instrumento de mandato ao tempo do arbitramento dos honorários executados, obtém a titularidade do crédito por força de legítima e válida cessão de crédito operada por disposição expressa contida em documento constitutivo da sociedade" (AREsp n. 2.813.581/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 30/5/2025).

Agravo conhecido. Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interposto por CHRISTIANNE DE VASCONCELOS AFFONSO e RODOLFO AFFONSO XAVIER contra decisão que obstou a subida de recurso especial.

Extraí-se dos autos que o/a agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 560):

Apelação - Ação de arbitramento de honorários - Ajuizamento em nome de sociedade de advogados, muito embora a contratação tenha sido pactuada com apenas um dos sócios, em momento anterior à constituição da sociedade - Irrelevância, circunstancialmente, à vista de cláusula, no contrato social, de que toda e qualquer verba honorária recebida por um dos sócios reverteria em benefício da sociedade, compondo os resultados sociais - Existência, ademais, de escritura pública de declaração, por meio do qual o advogado contratado, agora sócio da banca apelante, expressamente confere à sociedade o direito vindicado nesta ação - Sociedade de advogados de caráter familiar - Advogados que atuaram no feito são exatamente os mesmos que compõem a sociedade autora - Legitimidade ativa presente - Recurso provido, posterior análise de outras matérias pendentes e instrução.

Sem embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial, os recorrentes alegam violação dos arts. 85, § 15, do CPC e 15, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduzem, em síntese, que o mandato foi outorgado ao advogado para representar os recorrentes, de modo que não seria possível reconhecer a legitimidade ativa da sociedade advocatícia posteriormente constituída para a percepção dos valores.

A propósito, consignam (fls. 471-472):

[...] O argumento de que se valeu o v. acórdão acoimado, de que do contrato social da recorrida prevê que qualquer verba recebida por um dos sócios reverteria em benefício da sociedade, bem como que o advogado MARIO PEREIRA LOPES, o contratado pelo recorrentes, abdicou do direito vindicado na presente ação em favor da sociedade recorrida, com todo o respeito, não tem o condão de tornar letra morta as disposições retro transcritas. Isso porque, quando da procuração outorgada ao advogado MARIO PEREIRA LOPES na data de 9 de agosto de 1993 a sociedade de que veio ele a fazer parte sequer havia sido constituída para que possa ele se valer, agora, de uma faculdade - a cessão do direito ao pagamento dos honorários - sem que presente estava no mandato o requisito do § 3º, do artigo 15 do Estatuto da Advocacia.

Oferecidas as contrarrazões (fls. 481-486), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 487-488), o que ensejou a interposição do presente agravo.

Apresentada contraminuta do agravo (fls. 502-508), subiram os autos ao STJ, oportunidade em que a Presidência do STJ, em primeira análise, não conheceu do recurso especial em razão de sua intempestividade, entendimento alterado por este relator na decisão de fls. 546-547, em razão do novo posicionamento do STJ quanto à possibilidade de comprovação posterior da tempestividade recursal com a entrada em vigor da Lei n. 14.639/2024, entendimento incidente aos processos pendentes.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Quanto à legitimidade ativa da sociedade para vindicar o arbitramento dos honorários e seu recebimento, o Tribunal de origem assim se manifestou:

No caso, como o advogado a quem se outorgou procuração constituiu o escritório autor, ora apelante (o mesmo ocorrendo com os outros dois advogados a quem se substabeleceu a procuração), conferindo a ele (apelante) direitos sobre todos e quaisquer honorários que viesse a receber, nada obsta o ajuizamento da ação por essa banca, que, ao fim e ao cabo, será a destinatária da verba honorária porventura obtida. Essa previsão, no contrato social, de que os honorários recebidos pelos advogados que integram a sociedade reverterão em benefício dela própria, compondo os resultados sociais, está estampada na cláusula 12ª (fl. 22). A título de reforço argumentativo, é de se ver que, a fls. 378/379, há escritura pública de declaração, por meio do qual o advogado contratado pelos apelados, agora sócio da banca apelante, expressamente confere à sociedade o direito vindicado nesta ação. Ademais, é bom que se diga que os três advogados que atuaram no feito, e que poderiam cobrar em nome próprio a verba, são os únicos que compõem a sociedade autora, que, segundo consta, é uma entidade familiar. Com isso, é inegável que a sociedade passou a reunir legitimidade ativa para a cobrança.

À luz dessas razões, afasta-se o reconhecimento da ilegitimidade ativa, para que, na origem, a demanda tenha regular prosseguimento, com a análise das demais matérias pendentes e para que seja verificada a necessidade de instrução probatória, a critério do magistrado, já que se trata de ação de arbitramento de honorários.

O entendimento se alinha com manifestação do STJ no sentido que "É parte legítima para cobrar honorários contratuais a Sociedade de Advocacia que, apesar de não constar do instrumento de mandato, obtém a titularidade do crédito por força de legítima e válida cessão de crédito operada no momento em que a advogada cedente e titular originária do crédito, passa a integrar o quadro societário daquela Sociedade. Doutrina e Jurisprudência" (REsp n. 2.004.335/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 18/8/2022).

No mesmo sentido, recente manifestação deste Colegiado:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL. SOCIEDADE DE ADVOCACIA.
CONTRATO SOCIAL. CESSÃO DE CRÉDITO.
LEGITIMIDADE ATIVA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. É parte legítima para a execução de verba honorária a sociedade de advocacia que, apesar de não constar do instrumento de mandato ao tempo do arbitramento dos honorários executados, obtém a titularidade do crédito por força de legítima e válida cessão de crédito operada por disposição expressa contida em documento constitutivo da sociedade.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.813.581/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 30/5/2025.)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Deixo de condenar em honorários recursais em razão da ausência de fixação da verba na origem.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.738.101 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0334121-9

Número de Origem:

10396470220218260114 20240000234910

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CHRISTIANNE DE VASCONCELOS AFFONSO

AGRAVANTE : RODOLFO AFFONSO XAVIER

ADVOGADO : OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE - SP018210B

AGRAVADO : PEREIRA LOPES ADVOGADOS

ADVOGADOS : CLITO FORNACIARI JÚNIOR - SP040564

FÁBIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES - SP140926

FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DÓREA - SP196786

BÁRBARA NASCIMENTO MARTINS - SP272402

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
PROFISSIONAIS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FÁBIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES, pela parte: AGRAVADO:
PEREIRA LOPES ADVOGADOS.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025